



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14112.000278/2010-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.646 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 07 de maio de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** DIJEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005, 2006

VALORAÇÃO. CRÉDITO. DÉBITO.

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) n° 31035.34692.201107.1.3.04-0262, em 20.11.2007, fls. 60-64, n° 35865.60003.211107.1.3.04-2982 em 21.11.2007, fls. 65-69, e n°

01471.57990.281107.1.7.04-0582 em 28.11.2007, fls. 70-76, utilizando-se dos créditos relativos aos pagamentos a maior efetuados pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, código 6106, do mês de fevereiro do ano-calendário de 2005, bem como dos meses de janeiro e março do ano-calendário de 2006 nos valores respectivamente de R\$22.117,67 arrecadado em 21.02.2005, R\$22.117,67 arrecadado em 10.01.2006 e R\$20.917,97 arrecadado em 17.03.2006, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fls. 91-92, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

### RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado para tratar manualmente Declarações de Compensação transmitidas pelo interessado em referência, após justificar ausência de Declaração do Simples, a qual havia sido intimada a apresentar, sob pena de não homologação das compensações. [...]

Nº PER/DCOMP		
Dados dos créditos [...]		
Código Receita	Data do pagamento	Valor total do DARF [...]
31035.34692.201107.1.3.04-0262 (fls. 60/64)		
6106	21/02/2005	22.117,67 [...]
35865.60003.211107.1.3.04-2982 (fls. 65/69)		
6106	10/01/2006	12.409 44 [...]
01471.57990.281107; 1.7.04-0582 (fls. 70/76)		
6106	17/03/2006	20.917,97 [...]

No requerimento, argumentou que fora excluído retroativamente do Simples e que apresentou as DIPJ e DCTF apurando os tributos devidos pelo regime de tributação do Lucro Presumido. Informou que as Declarações do Simples foram canceladas e não são devidas, motivo pelo qual não poderia atender às intimações.

Juntou cópia das intimações, das Dcomp, das DIPJ, de documentos relativos à exclusão do Simples e de alteração contratual.

### FUNDAMENTAÇÃO

A restituição e a compensação de créditos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, à época, era disciplinada através da Instrução Normativa SRF 600, de 2005, [...].

A motivação apresentada pelo contribuinte para a compensação é a de que a empresa teria efetuado recolhimento no âmbito do Simples, sendo, posteriormente, excluído do regime.

Utiliza os pagamentos para compensar débitos apurados pelo regime do Lucro Presumido.

A exclusão retroativa do Simples foi confirmada, assim como os pagamentos utilizados (fls. 77), que estão disponíveis para utilização. Ademais, verificamos que as DCTF foram apresentadas.

Ocorre, no entanto, que as quantias pleiteadas não são suficientes para compensar integralmente os débitos, consoante cálculos de fls. 78 a 90. [...]

#### DECISÃO

Diante do exposto, no uso da Delegação de Competência de que trata a Portaria DRF/CGE nº 91, de 10/06/2011, HOMOLOGO PARCIALMENTE as compensações declaradas.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 6ª Turma/DRJ/POA/RS nº 10-55.016, de 14.05.2015, e-fls. 246-250:

PER/DCOMP ENTREGUE APÓS O VENCIMENTO DO DÉBITO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS.

A extinção do crédito tributário pelo instituto da compensação se verifica no momento da entrega do PER/DCOMP, sendo que os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e sobre os débitos haverá a incidência de juros e multa de mora, calculados do seu vencimento até a data de transmissão de declaração.

A transmissão de PER/DCOMP em data posterior ao vencimento do débito a compensar implica a incidência da multa moratória, o que, no caso, tornou o direito creditório insuficiente para a homologação total da compensação.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE As impugnações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

#### Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 08.06.2015, e-fl. 258, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.07.2015, e-fls. 259-287, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### 3.RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO;

Em que pese o notório saber da Excelsa Turma julgadora, a r. Decisão recorrida não merece prosperar, pelas razões a seguir descritas.

#### 3.1 PRELIMINARES DE MÉRITO:

##### 3.1.1 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

A duração razoável do processo está ligada ao princípio da eficiência da administração pública, ao qual encontra-se estritamente vinculada (art. 37, CF).

Embora inserto no próprio texto constitucional, no ano de 2007 foi publicada a Lei nº 11.457, que em seu artigo 24, determinou:

É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Grifo nosso.

Cuidando-se de norma de natureza processual deve ter aplicação imediata.

Compulsando os autos verifica-se que a manifestação de inconformidade foi protocolada em 07 de outubro de 2011, e o julgamento ocorreu em 14 de maio de 2015, ou seja, após três anos e sete meses.

Ante o exposto, requer seja declarada a prescrição intercorrente nos presentes autos, extinguindo-se o crédito tributário como medida de direito e de inteira justiça.

### 3.1.2 PA NULIDADE DO JULGAMENTO POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS INERENTES AO ATO:

Caso superado o disposto no item 3.1.1, o que se admite apenas a título de argumentação, ainda assim o julgamento deve ser declarado nulo de pleno direito.

Como é cediço, o processo administrativo fiscal encontra-se regulado, em seu aspecto formai, pelo Decreto nº 70.235/72, e, especificamente no que se refere a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ's, pela Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

De simples análise ao r. Acórdão recorrido, constata-se que há apenas um voto, qual seja, da Relatoria, sendo que a legislação regente impõe julgamento colegiado.

O ato não estaria eivado de nulidade caso houvesse a sua remessa aos demais membros da turma, para apreciação, concordância ou dissidência em relação ao voto da relatoria, fazendo constar tais votos no julgamento.

Ou então, que se colhesse os votos do membros presentes demais julgadores.

Entretanto, nada há nos autos que identifique o voto dos demais julgadores.

Isso não pode ser presumido. Precisa ser inequivocamente provado, sob pena de nulidade absoluta.

O r. Acórdão recorrido foi assinado digitalmente pela Relatoria e pela Presidente da Turma.

Em seu teor - parte inicial - consta apenas que:

Participaram ainda do presente julgamento, as julgadoras Lilian Kerber Bolsson e Maria Breyer Kosciuk.

Assim, com o devido respeito, o r. Acórdão em momento algum indica se os demais membros da Turma votaram, ou ainda que tivessem votado, se o voto individualizado teria sido a favor ou contra a decisão da Relatoria, razão pela qual não se pode "presumir" pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, para condenar o Contribuinte, ora Recorrente, ao pagamento do suposto crédito tributário, sobretudo pelo fato de o Julgamento ter afrontado o disposto na Portaria MF nº 341 de 12/07/2011, acima mencionada, que disciplinou a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ. [...]

Verifica-se que no r. Acórdão consta o nome de apenas 4 (quatro) membros, sendo que apenas 1 (um) externou o seu voto, enquanto que o art. 1ª da supramencionada Portaria determina o número mínimo de 5 (cinco) julgadores.

Referida Portaria, em seus artigos 14 e 15, parágrafos e incisos, deixa claro o procedimento a ser adotado em cada sessão de Julgamento, que, com o devido respeito também não foi observado pela inclita Turma Julgadora, [...]

De simples análise nos autos constata-se a ausência de votos dos demais membros da Turma, além da ausência de quorum, requisitos formais que atraem, irremediavelmente, a nulidade do julgamento.

Ademais, fere princípios Constitucionais basilares, como o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Se o julgamento deve ser efetuado por um colegiado, a ausência de voto de todos os seus membros não pode convalidar o ato.

Ante o exposto, requer seja declarado nulo o v. Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão, como medida de direito e de inteira justiça.

### 3.2 RAZÕES DE MÉRITO:

Na eventualidade de serem superados os argumentos encetados em preliminares de mérito, também não merece prosperar a r. Decisão Recorrida, como restará a seguir demonstrado.

É fato incontroverso, nos autos, que:

a)-Os fatos geradores apurados nas declarações - LUCRO PRESUMIDO - são os mesmos daqueles apurados nas declarações -SIMPLES.

b)-Houve recolhimentos tempestivos de todos os impostos e contribuições sociais enquanto a empresa se manteve no SIMPLES, e que tais recolhimentos foram reconhecidos pelo Sujeito Ativo da Obrigação Tributária, tanto que convalidou tais valores nas compensações.

c)-A retroatividade na exclusão do SIMPLES não altera o fato gerador da obrigação tributária, nem a personalidade jurídica do ente tributado - Recorrente.

d)-O Código Tributário Nacional admite o instituto da compensação.

e)-A Recorrente, ao ser intimada da exclusão no SIMPLES, praticou todos os atos, *in continenti*, efetuando a entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no Lucro Presumido.

f)-A diferença entre os impostos/contribuições apuradas pelo regime SIMPLES e LUCRO PRESUMIDO, foi paga com o acréscimo da multa.

Nada obstante, na Decisão Recorrida invocou-se o artigo 74, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, e artigos 28 e 52 da Instrução Normativa SRF nº 600, para determinar a exação no que pertine a multa de mora, razão pela qual o valor dos créditos não teriam sido suficientes para compensar os débitos.

Com a devida vênia discorda a ora Recorrente, uma vez que se trata de créditos tributários referentes ao mesmo fato gerador e à mesma competência.

Logo, se houve a compensação apenas dos valores efetivamente pagos, não poderia haver tal exação sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa por parte do Sujeito Ativo da Obrigação Tributária, uma vez que tais valores já estavam com o Erário desde o seu vencimento, sendo pois inegável que os pagamentos foram efetuados tempestivamente.

Sendo ambos os valores - crédito do fisco e crédito do contribuinte - iguais e da mesma competência, a simples alocação de créditos, ou a emissão de REDARF extinguiria o crédito tributário, sendo pois, desnecessário o preenchimento da PerDcomp.

No entanto, tendo o Contribuinte tentado desta forma junto à Receita Federal do Brasil, lhe fora negado tal procedimento, ex surgindo, daí, toda a celeuma que desencadeou na presente lide.

Além dos procedimentos acima descritos, que poderiam ter sido implementados, à época, há que considerar, ainda, que se trata de crédito decorrente de obrigação principal do contribuinte quitando débito decorrente de obrigação principal do mesmo contribuinte, frise-se, referente ao mesmo fato gerador e competência.

Logo, ainda que não tenha sido possível, à época, a alocação dos recursos ou emissão de REDARF para extinguir o crédito tributário, por razões que o Contribuinte desconhece, o instituto da norma mais benéfica deve ser aplicado em favor do Recorrente para considerar que parte da obrigação principal apurada na Declaração entregue sob a modalidade de LUCRO PRESUMIDO já havia sido paga nos respectivos meses de competência sob a forma de SIMPLES e não se sujeita à exação da multa.

Diante disso, no máximo e por hipótese, o que deveria prevalecer seria apenas e tão somente a multa por atraso na entrega da declaração na modalidade LUCRO PRESUMIDO, destarte afigurando-se grande injustiça a dupla penalidade, sobretudo pelo fato de tal crédito tributário já ter sido satisfeito à época (tempestivamente), enquanto sob o regime do SIMPLES.

No que concerne ao pedido conclui que:

### 3-3 DOS PEDIDOS:

*Ex positis*, requer:

a)-Seja acolhida a preliminar de prescrição intercorrente para declarar extinto o crédito tributário;

b)-Superado o pedido anterior, que seja reconhecida a nulidade do julgamento por vício formal insanável, determinando o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão;

c)-Superados os pedidos anteriores, que seja recebido o presente recurso para, no mérito reformar a decisão recorrida e determinar a extinção do crédito tributário como medida de direito e de inteira JUSTIÇA.

d)-Tendo a Recorrente Interposto tempestivamente o presente Recurso, permanece a fase litigiosa do procedimento, situação que impõe a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tornando ineficaz a decisão recorrida até final julgamento, o que também se requer.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente expressamente considera incontroversas as seguintes matérias conforme consta no recurso voluntário em 06.07.2015, e-fls. 259-287:

É fato incontroverso, nos autos, que:

a)-Os fatos geradores apurados nas declarações - LUCRO PRESUMIDO - são os mesmos daqueles apurados nas declarações -SIMPLES.

b)-Houve recolhimentos tempestivos de todos os impostos e contribuições sociais enquanto a empresa se manteve no SIMPLES, e que tais recolhimentos foram reconhecidos pelo Sujeito Ativo da Obrigação Tributária, tanto que convalidou tais valores nas compensações.

c)-A retroatividade na exclusão do SIMPLES não altera o fato gerador da obrigação tributária, nem a personalidade jurídica do ente tributado - Recorrente.

d)-O Código Tributário Nacional admite o instituto da compensação.

e)-A Recorrente, ao ser intimada da exclusão no SIMPLES, praticou todos os atos, *in continenti*, efetuando a entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no Lucro Presumido.

f)-A diferença entre os impostos/contribuições apuradas pelo regime SIMPLES e LUCRO PRESUMIDO, foi paga com o acréscimo da multa.

A Recorrente aduz que houve prescrição intercorrente. Contrariamente a esse entendimento a matéria consta de enunciado sumular, que é de observância obrigatória pelos membros do CARF (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

### ***Súmula CARF nº 11***

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa

jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Diferentemente do entendimento do Recorrente, o art. 31 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 determina que "a decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação". O procedimento foi realizado conforme o rito previsto na Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ):

Art. 15. Anunciado o julgamento de cada processo, o Presidente da Turma dá a palavra ao relator para leitura do relatório e, em seguida, aos demais membros da Turma para debate de assuntos pertinentes ao processo.

§ 1º Encerrado o debate, o Presidente da Turma toma, sucessivamente, o voto do relator, o dos membros da Turma que tiverem vista e o dos demais, e vota por último, anunciando, em seguida, o resultado do julgamento. [...]

§ 12. O voto será encaminhado ao Presidente da Turma no prazo de até 30 (trinta) dias após a sessão de julgamento, no caso de voto reformulado em sessão ou de designação de relator para o acórdão.

§ 13. A declaração de voto escrita integra o acórdão, se encaminhada ao Presidente da Turma dentro de até 8 (oito) dias contados da sessão de julgamento ou da entrega do voto pelo relator designado. [...]

Art. 21. As decisões serão assinadas pelo relator, pelo redator designado, sendo o caso, e pelo Presidente da Turma, e delas constarão o nome dos julgadores presentes, mencionando-se, se houver, os impedidos, os ausentes, bem como os julgadores vencidos e a matéria em que o foram.

Consta na parte dispositiva do Acórdão da 6ª Turma/DRJ/POA/RS nº 10-55.016, de 14.05.2015, e-fls. 246-250, que prevalece sobre o teor do conteúdo decisório:

**Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.**

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala de Sessões, em 14 de maio de 2015.

Assinado digitalmente por Estelita Rovinski Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relatora

Assinado digitalmente por Cecília Dutra Pillar Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Presidente

Participaram ainda do presente julgamento, as julgadoras Lílian Kerber Bolsson e Maria Marta Breyer Kosciuk. (grifos acrescentados)

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

*Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)*

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

A Recorrente aponta informações sobre o procedimento de Redarf.

O Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, prevê:

*Conclusão 81.*

*Em face do exposto, conclui-se que: [...]*

*b) a retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;*

Por seu turno, o Anexo I do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, determina:

*Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia*

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

*Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. [...]*

*§ 6º As atividades de prestação de informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem a interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata, de recepção de documentos, de alteração cadastral e de retificação de documentos de arrecadação deverão ser executadas por qualquer Delegacia ou Alfândega, independentemente da sua jurisdição.*

A atividade de retificação de documentos de arrecadação e a revisão de ofício do débito tributário confessado cabe a autoridade administrativa, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal a incidência de juros de mora e aplicação da multa de mora sobre os débitos confessados nos Per/DComp.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora,

orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

*Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

Esta previsão legal consta no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os direitos creditórios pleiteados foram integralmente utilizados para quitação dos débitos ali confessados e valorados nos termos da legislação de regência. O argumento de que os débitos objeto de compensação referente aos tributos devidos apurados com base no lucro presumido somente são pagos fora dos prazos previstos nas normas específicas em razão da exclusão do Simples, não pode ser ratificado em razão da falta de previsão legislativa.

No presente caso, a partir das características dos DARF's discriminados nos Per/DComp foram identificadas as alocações para quitação de débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Consta no Acórdão da 6ª Turma/DRJ/POA/RS nº 10-55.016, de 14.05.2015, e-fls. 246-250, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

O Interessado procura demonstrar que possui crédito e que estava autorizado a aproveitá-lo em compensação. A decisão impugnada reconheceu o montante pleiteado e o usou para extinguir parte do débito confessado.

A compensação foi homologada apenas parcialmente porque o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar o débito declarado. Nesse sentido, cabe lembrar que a extinção do crédito tributário, pelo instituto da compensação, justamente o que pretendeu o interessado, somente se verifica no momento da entrega do PER/DCOMP. Como a transmissão se deu em 11/2007, somente nessa data é que se efetivou a compensação, consoante dispõe o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Conforme informações do processo, para aproveitar os recolhimentos efetuados pela sistemática do Simples, o contribuinte transmitiu três pedidos de compensação:

1- em 20/11/2007 o de nº 31035.34692.201107.1.3.04-0262: onde pede para compensar crédito do Simples do período de apuração 31/01/2005 (pago em 21/02/2005) com débitos de IRPJ (2089) dos períodos de apuração 1º Trim/2005 (vencimento em 29/04/2005) e 2º Trim/2004 (vencimento em 31/07/2004);

2- em 21/11/2007 o de nº 25865.60003.211107.1.3.04-2982: onde pede para compensar crédito do Simples do período de apuração 31/12/2005 (pago em 10/01/2006) com débitos de CSLL (2372) dos períodos de apuração 1º Trim/2005 (vencimento em 29/04/2005) e 4º Trim/2005 (vencimento em 31/01/2006);

3- em 28/11/2007 o de nº 01471.57990.281107.1.7.04-0582: onde pede para compensar crédito do Simples do período de apuração 28/02/2006 (pago em 17/03/2006) com débitos de CSLL (2372) dos períodos de apuração 1º Trim/2006 (vencimento em 28/04/2006), 2º Trim/2006 (vencimento em 31/07/2006), 3º Trim/2006 (vencimento em 31/10/2006), 4º Trim/2006 (vencimento em 31/01/2007); de COFINS (2172) dos períodos de apuração Jan/2006 (vencimento em 15/02/2006) e Jul/2006 (vencimento em 15/08/2006).

Como as Declarações de Compensação foram transmitidas em 11/2007 e os Darfs foram recolhidos em 21/02/2005, 10/01/2006 e 17/03/2006, o crédito deve ser corrigido pela Selic (mês do pagamento até 11/2007), de acordo com o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, vigente à época da transmissão dos

pedidos de compensação, e os débitos sofrerão incidência de acréscimos legais até a data da entrega da Declaração de Compensação [...]

Como exemplo citamos o débito de IRPJ, 2089, do período de apuração 1º Trim/2005, no valor de R\$ 29.674,27, que venceu em 29/04/2005. Como o PER/DCOMP foi entregue em 20/11/2007, considera-se que sobre este débito, por estar em atraso, incidirá multa de mora e juros até a data de sua extinção, de acordo com o art. 61 da Lei Nº 9.430/1996: [...]

Ressalte-se que este pedido de compensação não é retificador de outro, o que poderia modificar a data de extinção do débito compensado.

Fazendo-se, então, o encontro de contas entre crédito e débito chega-se ao saldo devedor exatamente como demonstrou o Despacho Decisório recorrido (fls. 164/166) e telas de fls. 138/162.

No caso, como a incidência de tais acréscimos decorre de expressa previsão legal, e houve atraso efetivo no pedido de extinção dos débitos, não há como atender a solicitação do contribuinte, devendo ser mantidos os termos do Despacho Decisório bem como a exigência nele constante.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, as impugnações e recursos apresentados pelo contribuinte dentro do prazo de defesa suspendem a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva